

Assunto: Fwd: CFOAB. Ofício Circular n. 014/2017-GOC/OEP. Consulta: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

De: Presidência OABPR <presidencia@oabpr.org.br>

Data: 24/11/2017 16:42

Para: Gabinete OABPR <Gabinete.presidencia@oabpr.org.br>

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto: CFOAB. Ofício Circular n. 014/2017-GOC/OEP. Consulta: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

Data: Fri, 24 Nov 2017 14:41:19 +0000

De: CFOAB.GOC.Orgao Especial <oep@oab.org.br>

Para: CFOAB.GOC.Seccionais <gocsec@oab.org.br>

CC: GOC <goc@oab.org.br>

Ofício Circular n. 014/2017-GOC/OEP.
Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
Dr(a). **(encaminhado a todos os Presidentes Seccionais)**
Presidente do Conselho Seccional da OAB/

- Assunto: **Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP.** Consulta. Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

- Ilustre Presidente.

- Nos termos do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho a satisfação de encaminhar ao conhecimento do Egrégio Conselho Seccional cópia da íntegra da decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB nos autos da Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP (Assunto: *Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.*), cuja ementa do acórdão foi publicada em 23/11/2017, no Diário Oficial da União – Seção 1, p. 110.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Vice-Presidente Nacional da OAB
Presidente do Órgão Especial



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

Este e-mail foi verificado pelo Bitdefender

— image002.png —



Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente

— Anexos: —

image002.png	8,4KB
OEP.oficiocircular.014.2017 006259-5.pdf	27 bytes
Ementa.163.2017.OEP.pdf	27 bytes



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício Circular n. 014/2017-GOC/OEP.

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).

Dr(a). **(encaminhado a todos os Presidentes Seccionais)**

Presidente do Conselho Seccional da OAB/

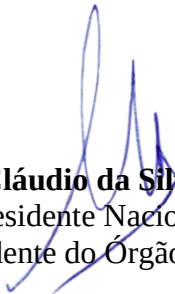
Assunto: **Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP.** Consulta. Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

Ilustre Presidente.

Nos termos do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho a satisfação de encaminhar ao conhecimento do Egrégio Conselho Seccional cópia da íntegra da decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB nos autos da Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP (Assunto: *Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.*), cuja ementa do acórdão foi publicada em 23/11/2017, no Diário Oficial da União – Seção 1, p. 110.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luís Cláudio da Silva Chaves
Vice-Presidente Nacional da OAB
Presidente do Órgão Especial



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP.

Origem: Processo originário.

Assunto: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

Consulente: Renata Caroline Kroska OAB/PR 58096.

Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formalizada a este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por iniciativa da advogada Renata Caroline Kroska, por meio da qual requer a este Colegiado manifestação no sentido de firmar entendimento se a elaboração de contratos seria atividade de natureza privativa da advocacia.

Especificamente, traz à baila a hipótese do desenvolvimento e disponibilização de uma ferramenta *online*, que, usando de algoritmo aplicável a uma linguagem de programação, auxilie o usuário a elaborar um contrato personalizado, através de um sistema guiado de perguntas e respostas que seleciona e edita as cláusulas do contrato, requerendo manifestação, se, nesse hipotético caso, haveria violação ao artigo 1º da Lei n. 8.906/94.

Autuada a consulta, os autos foram distribuídos a minha relatoria.

É o que cabia relatar.

VOTO

De acordo com o artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral, compete privativamente a este Órgão Especial deliberar a respeito de consultas escritas, formuladas em tese, devendo os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas.

No caso em análise, verifica-se que a consulta versa sobre tema relevante ao exercício profissional, que se coaduna com a disciplina do artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, razão pela qual deve ser conhecida e respondida a presente consulta.

De início, cumpre destacar o artigo 1º da Lei n. 8.906/94, que expressa as atividades privativas de advocacia, *verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

A situação hipotética trazida pela Consulente, inclusive, não deixa dúvida de que a elaboração de contratos se trata de atividade de assessoria jurídica, visto que, previamente à disponibilização de qualquer ferramenta que permita ao usuário “configurar” seu contrato, é certo que há necessidade de um profissional de advocacia selecionar as hipóteses e os tipos de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



cláusulas que seriam aplicáveis a cada situação, vale dizer, ainda que considerada simples a proposta, é certo que demanda conhecimento técnico e, por isso, somente um advogado é qualificado para assessorar na realização do contrato, ainda que, posteriormente.

A utilização em grande escala, de eventual ferramenta de personalização de contratos, por meio da internet, não desnatura a necessidade prévia de assessoramento pelo advogado na seleção dos filtros e circunstâncias possíveis, daí porque, ainda que seja diferida no tempo a utilização de *software*, etc., previamente demanda-se a orientação técnica.

Nesses termos, a Consulta deve ser respondida, firmando posicionamento deste Conselho Federal da OAB no sentido de que não a elaboração de contratos encontra-se inserida no conceito de assessoria jurídica, e portanto, deve ser considerada atividade de natureza privativa de advocacia.

Brasília, 23 de outubro de 2017.


Guilherme Octávio Batochio

Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP.

Origem: Processo originário.

Assunto: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

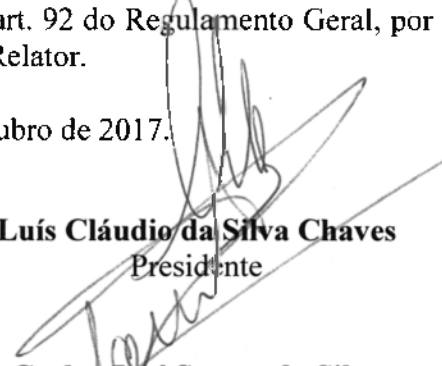
Consulente: Renata Caroline Kroska OAB/PR 58096.

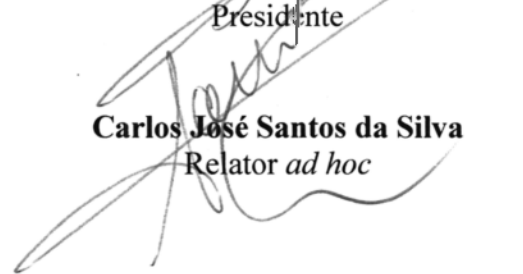
Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

Ementa n. 163 /2017/OEP. Consulta. Elaboração de contratos. Atividade que se encontra inserida no conceito de assessoria jurídica e, portanto, privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 8.906/94.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2017.


Luís Cláudio da Silva Chaves
Presidente


Carlos José Santos da Silva
Relator *ad hoc*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



218ª Sessão Ordinária do Órgão Especial
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Incluído na pauta de: 29/08/2016.

Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP.

Origem: Processo originário.

Assunto: Atividades privativas de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades.

Consulente: Renata Caroline Kroska OAB/PR 58096.

Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

Presidente da sessão: Conselheiro Federal Luís Cláudio da Silva Chaves (MG).

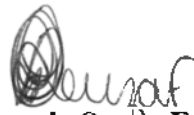
Secretário *ad hoc*: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ).

CERTIDÃO

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 23/10/2017, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, não havendo manifestações ou divergência, decidiu o Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator".

Brasília, 27 de outubro de 2017.


Karina Haeser dos Santos
Técnica Jurídica do Órgão Especial


Luana Silva de Souza Fernandes
Coordenadora do Órgão Especial



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Ref.: Consulta n. 49.0000.2016.006259-5/OEP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 16/18 foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1 de 23/11/2017, p. 110, cf. documento juntado às fls. 21.

Brasília, 23 de novembro de 2017.

Cam.

Camila Amaral Salvio
Técnica Jurídica do Órgão Especial

Luana Silva de Souza Fernandes
Coordenadora do Órgão Especial



Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 18 de setembro de 2017. Felipe Sacramento Cordero, Presidente em exercício. Kleber Renisson Nascimento dos Santos, Relator ad hoc.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.000.2015.012758-9/OEP. Suscitante: Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Interessados: Day-anne Cristina Augusto Yamachita (OAB/PR 74745) (Adv. Day-anne Cristina Augusto Yamachita (OAB/PR 74745)) e Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Ruccho (SP).

EMENTA N. 162.2017/OEP. Conflito de competência. Cancelamento de inscrição nos quadros da OAB, an. intin. face ao exercício de atividade incompatível com a advocacia. Incompatibilidade verificada antes do deferimento da inscrição nos quadros da OAB. Inscrição da parte recorrente tão somente quanto ao pagamento da anuidade relativa ao ano de deferimento de sua inscrição nos quadros da OAB. Recurso que veicula apenas a pretensão à isenção do pagamento da anuidade, visto que cancelada a inscrição nos quadros da OAB desde o seu início, como se jamais inscrita fosse. Em se limitando a controversia à isenção ou anulação de efeitos relativos a anuidades devidas à OAB, estando desvinculadas de sua origem. Vale dizer, não havendo qualquer dúvida sobre a constituição do débito, a competência, neste Conselho Federal, deve ser fixada na Terceira Câmara. Conflito de competência resolvido, determinando-se competente a Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB para processar e julgar o recurso interposto.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por

unanimidade, em admitir o conflito de competência, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná, Brasília, 18 de setembro de 2017. Felipe Sacramento Cordero, Presidente em exercício. Carlos José Santos da Silva, Relator ad hoc.

CONSULTA N. 49.000.2017.012625-6/OEP. Assunto: Consulta. Reconhecimento de firma na procuração do advogado para atuar em processos administrativos da Receita Federal. Consultante: Presidente do Tribunal de Despesa das Prerrogativas da OAB/Mato Grosso TDP (OAB/MT) Lina da Penha Correia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Ruccho (SP).

EMENTA N. 161.2017/OEP. Consulta. Exigência de reconhecimento de firma em processos administrativos em órgãos da administração pública. Limitação ao exercício profissional. Violação ao artigo 5º da Lei n. 8.906/94 e às prerrogativas profissionais. Consulta respondida: 1) Não é obrigatório ao advogado proceder ao reconhecimento de firma das procurações que lhe são outorgadas para o exercício profissional na esfera administrativa, constituindo-se, sim, violação ao artigo 5º da Lei n. 8.906/94, que o advogado possui, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 2) É indubitável que os órgãos da administração pública, em defesa do interesse público, possam exigir, excepcionalmente, que seja reconhecida firma na procuração outorgada, nos casos em que haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura e fundamentada a exigência, como ato administrativo que é, não sendo possível transformar a exceção em regra. 3) Consulta respondida.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Claudio da Silva Chaves, Presidente. Carlos José Santos da Silva, Relator ad hoc.

RECURSO N. 49.000.2015.007109-7/OEP. Recor: A.C.N. (Adv. Antônio da Costa Neto (OAB/PA 8935)). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Para. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Pereira (AP).

EMENTA N. 162.2017/OEP. "RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL" não conhecido. Falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade: esculpidos no art. 88, I, do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/1994. Mera reiteração das teses recursais sem impugnação dos fundamentos do v. acórdão impugnado, violando o exame fático probatório, vedado nesta via recursal. Recurso não conhecido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará, Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Claudio da Silva Chaves, Presidente. Maurício Silva Pereira, Relator ad hoc.

CONSULTA N. 49.000.2016.006239-5/OEP. Assunto: Atividades primárias de advogado. Elaboração de contrato. Possibilidades. Consultante: Rosana Caroline Kroska (OAB/PR 58096). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Ruccho (SP).

EMENTA N. 163.2017/OEP. Consulta. Elaboração de contratos. Atividade que se encontra inserida no âmbito de atividade jurídica e, portanto, privativa de advocacia, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luis Claudio da Silva Chaves, Presidente. Carlos José Santos da Silva, Relator ad hoc.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2017.
LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1928

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

PROTOCOLO Nº. 70892/2017

Requerente/Representante: LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - VICE-PRESIDENTE NACIONAL DA OAB -
PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

Representado:

1. Encaminhe-se cópia, por e-mail ao Sr. Coordenador do Colégio de Presidentes de Subseções, Paulo Buzato;
2. Ao Sr. Presidente.